



RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SIMPLIFICADO

PROCESSO:	17850-2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	CLEUDES TERESINHA FIORI MAIER
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	SANDRA DA COSTA CAMPOS
NÚMERO DA O.S.	1155/2020

APLIC/ControlP

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Simplificado visando apreciar de forma célere e dinâmica as concessões de benefícios previdenciários, por meio da validação dos dados estruturados enviados ao Sistema Aplic.

1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;



Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Interessado	CLEUDES TERESINHA FIORI MAIER
Cargo	Profis Tec Niv Médio Serv Saúde SUS
Classe/Nível	D/07
Lotação	Secretaria de Estado de Saúde
Município	CUIABA
Fundamento Legal	artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012
Invalidez Permanente	CID F028 Data da incapacidade 01/10/2009
Data de Ingresso até 31/12/2003	15/03/2000
Tempo de Contribuição	21 anos e 26 dias
Proventos Integrais/Proporcionais	R\$ 8.531,12

1) irregularidade

A Lei 13.846/2019 de 18/06/2019, diz que se faz necessário o envio da legislação da época em que se permitia a vinculação de servidores não efetivo ao RPPS, até 15/12/1998; envio de documentos que comprovem o vínculo da servidora com o Estado. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente)

1.1) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 01/10/1995 a 31/03/1996; 01/04/1996 a 30/09/1996; 04/06/1997 a 01/12/1997. a) apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. b) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. E ainda, Alternativamente, o Sr. Gestor poderá retificar o ato de aposentadoria para fazer constar apenas o tempo efetivamente comprovado ou seja 15/03/2000 a 15/10/2019 - LB15



2. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, § 2º do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que NOTIFIQUE o Sr.:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 01/10/1995 a 31/03/1996; 01/04/1996 a 30/09/1996; 04/06/1997 a 01/12/1997. a) apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. b) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. E ainda, Alternativamente, o Sr. Gestor poderá retificar o ato de aposentadoria para fazer constar apenas o tempo efetivamente comprovado ou seja 15/03/2000 a 15/10/2019 - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS*

Em Cuiabá-MT, 13 de Fevereiro de 2020.

SANDRA DA COSTA CAMPOS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA